



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901961/2008-07
Recurso nº 912.117 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.029 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/11/2001 a 20/11/2001

IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. NORMA LEGAL VIGENTE. AFASTAMENTO POR ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Na saída de produto importado, a qualquer título, para firmas interdependentes, a base de cálculo será o valor tributável mínimo (art. 15 da Lei nº 4.502, de 1964). Tratando-se de norma legal vigente, é vedado aos órgãos do contencioso administrativo afastar a sua aplicação, em razão de alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade (art. 26-A do PAF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. CABIMENTO.

Não merece reparo o Despacho Decisório, proferido por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que, em razão da inexistência do valor do crédito informado na Declaração de Compensação (DComp), expressamente não homologou a compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/11/2001 a 20/11/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A matéria não expressamente impugnada considera-se preclusa, não podendo ser apreciada na fase de recursal, sob pena afronta direta ao princípio do duplo grau jurisdição que rege o processo administrativo fiscal.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.
NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial deve ser produzida ou refeita com a finalidade de proporcionar a autoridade julgadora a formação da sua livre convicção acerca da matéria fática, essencialmente, de natureza técnica. Em decorrência, não há vício de legalidade na decisão que apresenta fundamentação adequada e suficiente para justificar o indeferimento do pleito de realização de nova prova pericial, uma vez que se trata de decisão da alçada do poder discricionário da autoridade julgadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Dr. Richard Edward Dotoli Teixeira Ferreira, OAB/SP nº 146.500, fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 04/06/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 09-36.69, de 14 de julho de 2011, proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Juiz de Fora/MG, em que, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito à restituição do montante de R\$ 84.530,14, em valor original, e permanece não homologada a compensação declarada por intermédio da DComp nº 10616.81346.021007.1.7.04-4039, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Período de apuração: 11/11/2001 a 20/11/2001

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR QUE O DEVIDO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Nos termos das disposições do art. 165 do CTN, não há como reconhecer direito creditório informado como pagamento a maior se não restar comprovado que o valor do pagamento do tributo foi superior ao devido em face da legislação tributária aplicável. Eventual inadequação na forma de tributação do imposto, da qual não resulte pagamento em montante superior ao devido, não enseja direito a restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos que ocorreram até a prolação do referido Acórdão, transcrevo a seguir o relatório encartado no Acórdão de primeiro grau:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 10616.81346. 021007.1.7.04-4039, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento a maior do IPI no valor original de R\$ 84.530,14, oriundo de recolhimento efetuado em 30/11/2001, no valor de R\$ 1.822.068,59, relativo ao imposto apurado no segundo decêndio de novembro de 2001 (fls. 01/02). A apuração e o recolhimento são referentes ao estabelecimento 02.130.344/0002-21 (fl. 03).

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada por processamento eletrônico, que localizou o pagamento informado. De acordo com os dados dos sistemas da Receita Federal, foi constatado que o pagamento informado havia sido “parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Foi reconhecido o excedente do pagamento no valor de R\$ 57.074,24 (valor original), e, por decorrência, a compensação declarada resultou parcialmente homologada, nos termos do Despacho Decisório de fl. 07.

Quando da primeira análise destes autos contatei que, apesar de a contribuinte ter apresentado alguns documentos instruindo sua Manifestação de Inconformidade, deixou de apresentar a cópia do RAIPI relativo ao período de apuração para o qual solicitou a restituição (2-11/2001). O processo foi, então, baixado em diligência por intermédio do despacho de fl. 159. Em atendimento, foi juntada aos autos a cópia do RAIPI solicitada (fls. 163/164).

Ao analisar a cópia do RAIPI de fls. 163/164 constata-se que o saldo devedor apurado no período em tela (2-11/2001, estabelecimento 02.130.344/0002-21) foi de R\$ 1.822.068,59, e não de R\$ 1.764.994,35, segundo informado na DCTF retificadora (fl. 156). Assim, verifica-se que a unidade de origem reconheceu à contribuinte, indevidamente, o direito creditório no montante de R\$ 57.074,24, uma vez que o livro fiscal da contribuinte não comprova o valor saldo devedor declarado.

Retornaram os autos à unidade de origem, por intermédio do Despacho de fls. 168/169, para que a mesma se pronunciasse acerca do reconhecimento de direito creditório, em princípio, indevido.

Analisando a situação, a unidade de origem constatou que, de fato, ocorrera o reconhecimento indevido de direito creditório, o que resultou a homologação indevida de parte do débito informado na DCOMP em tela. Tendo em vista que sobre a homologação indevida não houve instauração de litígio, e sendo possível a correção da ilegalidade constatada no despacho decisório originalmente emitido (compensação indevida), a unidade de origem cancelou o ato de fls. XX e proferiu novo despacho decisório (fls. 178/183).

Desta feita, a DRF/Volta Redonda não reconheceu o direito creditório e não homologou, na sua totalidade, a compensação declarada. Os fundamentos adotados para o indeferimento do pleito foram:

a) o RAUPI do estabelecimento 02.130.344/0002-21, relativo ao 2º decêndio de novembro de 2001, atesta a apuração de um saldo devedor no montante de R\$1.822.068,56 (fls. 165), o que torna a DCTF retificadora, que reduziu o saldo devedor para R\$ 1.764.994,35, sem amparo legal;

b) “o procedimento adotado pela interessada de comercializar seus veículos importados por preços inferiores ao custo de aquisição não encontra amparo na legislação do IPI”;

c) informou que a interessada não conseguiu comprovar, por meio de seus livros fiscais, a redução do saldo devedor originalmente apurado, não fazendo jus, portanto, à restituição pleiteada.

Devidamente cientificada (fls. 185/188), a interessada insurgiu-se contra o indeferimento de seu pleito apresentando a manifestação de inconformidade de fls. 191/209, na qual expôs as seguintes alegações, em apertada síntese:

i. informou que o crédito pleiteado é oriundo da recuperação de estornos de créditos do IPI-importação, estornos que, no seu entender, foram indevidos;

ii. suscitou a ilegalidade do artigo 136 do RIPI/2002, que exige a observância de um valor tributável mínimo, quando confrontado aos artigos 46 e 47 do CTN, que definem a base de cálculo do IPI;

iii. entendeu ser imperiosa a manutenção dos créditos escriturais, indevidamente estornados, em razão do princípio da não-cumulatividade e da capacidade contributiva;

iv. que é inequívoca a existência dos estornos indevidamente efetuados, e, por consequência, dos créditos utilizados nas compensações declaradas;

v. que a autoridade tributária deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento, em busca da verdade material;

vi. ao final, requereu a realização de perícia para confirmar o valor dos créditos estornados como ajustes ao valor tributável mínimo, bem como a vinculação desses estornos com a diferença entre os valores de entradas e saídas dos veículos importados.

Em 05/08/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 06/09/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou:

1) em preliminar: a) a possível nulidade do Acórdão recorrido, sob o argumento de que o indeferimento da perícia contábil solicitada carecia de fundamentação jurídica, uma vez que, caso este Colegiado entendesse pela não aplicação do Valor Mínimo Tributável (VMT), o seu direito de comprovar o valor dos pertinentes créditos restaria prejudicado; b) a nulidade do Despacho Decisório, (i) por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material e (ii) por falta de motivação e de fundamento fático; e

2) no mérito: a) alteração de critério jurídico e ofensa ao princípio da segurança jurídica; b) os créditos compensados existem e são líquidos e certos, porém, caso esse Colegiado assim não entendesse, reiterou o pedido de realização de perícia contábil, inclusive, formulou quesitos e indicou assistente técnico.

No final, requereu a reforma do Acórdão recorrido, para que fosse determinado o cancelamento da cobrança do débito do IPI e ainda: a) declarada a nulidade do despacho decisório e do Acórdão recorrido; b) declarada a impossibilidade da aplicação retroativa da mudança de critério jurídico e, por conseguinte, mantida a compensação parcial homologada pelo Despacho Decisório cancelado; c) a homologação integral da compensação declarada, tendo em vista ter sido demonstrada a liquidez e certeza do crédito originário utilizado.

Em 27/09/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de novembro de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange ao limite alçada, porém, dele tomo conhecimento parcial pelas razões a seguir aduzidas.

Das matérias não conhecidas.

No presente Recurso, alegou a Recorrente, em preliminar, nulidade do Despacho Decisório, (i) por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material e (ii) por falta de motivação e de fundamento fático, e no mérito, alteração de critério jurídico e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Nenhuma dessas matérias foram suscitadas na manifestação inconformidade (fls. 191/209) que inaugurou o presente litígio, logo, em conformidade com o disposto no art. 17¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), elas são consideradas não impugnadas.

Por conseguinte, ante ausência de prequestionamento, esses novos argumentos de defesa, aduzidos somente no Recurso em apelo, constituem matéria preclusa que não podem ser conhecidos por este Colegiado, sob pena de afronta direta ao princípio do duplo grau de jurisdição que rege o processo administração fiscal.

Com base nessas considerações, deixo de conhecer das referidas matérias.

Da preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

No presente Recurso, alegou a Interessada a possível nulidade do Acórdão recorrido, sob o argumento de que o indeferimento da perícia contábil solicitada carecia de fundamentação jurídica, uma vez que, caso este Colegiado entendesse pela não aplicação do Valor Mínimo Tributável (VMT), o seu direito de comprovar o valor dos pertinentes créditos restaria prejudicado.

Não assiste razão à Recorrente, pois, a questionada decisão foi proferida em conformidade com disposto no art. 18² do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), com a redação da Lei nº 8.748, de 1993, que confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário de determinar, de ofício, ou atendendo pedido do impugnante, a realização da prova pericial, porém, somente quando entendê-la necessária ao deslinde da controvérsia.

No presente caso, em consonância com os fundamentos apresentados no voto condutor da decisão recorrida, a Turma de Julgamento de primeira instância considerou absolutamente prescindível a realização da prova pericial requerida pela Interessada, pelas seguintes razões: a) a única prova documental essencial à solução do litígio, a saber, o livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), já havia sido juntada aos autos (fls. 166); e b) não existiam dúvidas quanto aos fatos, haja vista que a controvérsia limitava-se a questões eminentemente de direito.

Assim, se o Órgão de julgamento de primeiro grau indeferiu a realização de nova prova pericial, com respaldo no entendimento que tal prova era desnecessária para o deslinde do presente litígio, reputa-se de todo indevido qualquer juízo de mérito acerca dessa decisão por parte deste Colegiado, sob pena de descabida ingerência no poder discricionário atribuído ao referido Órgão.

Por essas razões, rejeito a presente preliminar de nulidade.

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante". (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

² "Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine". (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Do mérito: análise do direito creditório.

No mérito, a presente controvérsia limita-se a comprovação da existência do valor do crédito informado pela Recorrente na presente Declaração de Compensação (DComp), no valor de R\$ 117.074,24, referente a pagamento a maior do IPI do 2º decêndio do mês de novembro de 2001.

Com efeito, segundo o contestado Despacho Decisório (fls. 178/183), a Recorrente não fazia jus ao valor do crédito informado na referida DComp. A uma, porque não lograra comprová-lo, por meio dos livros fiscais obrigatórios. A duas, porque os valores dos créditos estornados pela Recorrente, para se ajustar ao VTM, estava de acordo com o disposto nos art. 123 e 124 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/1998), vigente na época dos fatos, portanto, inexistente o alegado indébito.

Por outro lado, alegou a Recorrente que o valor do crédito informado correspondia aos valores dos créditos do IPI, vinculado a importação, proporcionais à diferença entre os preços de entrada e os de saída dos veículos, equivocadamente estornados da sua escrituração fiscal para se adequar ao VTM, haja vista que era ilegal o artigo 136 do RIPI/2002, que exigia a observância do VTM, pois contrariava o disposto no 47 do CTN, que define a base de cálculo do IPI.

No que tange, a obrigatoriedade de comprovar o valor do crédito informado, com base nos livros e documentos fiscais determinados na legislação do IPI, assim se manifestou a Recorrente, *in verbis*:

Importa lembrar que os créditos aproveitados na DCOMP originária têm origem no recolhimento a maior de IPI, decorrente do reaproveitamento de créditos escriturais indevidamente estornados.

Todavia o despacho decisório impugnado concluiu que inexistia qualquer crédito indevidamente estornado a ser reaproveitado pela Recorrente e, assim, não homologou as compensações levadas a cabo.

Contudo, tais créditos estornados efetivamente existem e constam do LRIPI, em que pesem alguns equívocos procedimentais desavisadamente cometidos pela Recorrente façam crer o contrário.

Insta notar que os créditos escriturais eram estornados no LRIPI quando das saídas dos veículos importados, a cada período de apuração do imposto. Para a recuperação destes estornos indevidos a Recorrente deveria, então, tê-los cancelado, porém isto importaria na alteração da escrituração e apuração relativas a todos os períodos de apuração do IPI e, por conseguinte, numa infinidade de retificações e obrigações acessórias que terminariam por inviabilizar o procedimento.

Desta feita, a Recorrente preferiu por consolidar os valores de créditos estornados e aproveitá-los em um período de apuração único, como se créditos extemporâneos fossem. Nada obstante, a Recorrente não lançou em seu LRIPI os créditos

recuperados, apenas retificou suas DCTFs. (os sublinhados não originais)

Tais alegações, obviamente, não possuem respaldo jurídico. Trata-se, na verdade, de justificativas de natureza prática que não elide o necessário cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do IPI, que, como sabido, têm natureza cogente, não estando o seu adimplemento condicionado ao alvedrio ou às conveniências do sujeito passivo.

No caso em tela, de forma expressa, confessou a Recorrente que não retificou a sua escrituração fiscal, nem sequer o livro RAIPI, limitando-se apenas em retificar a DCTF que, sem respaldo nos documentos e livros fiscais obrigatórios, obviamente, não tem condão de comprovar a existência do crédito alegado pela Recorrente, pois, esta Declaração tem por objetivo apenas confessar o valor débito apurado na escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

Acontece que, ao contrário do alegado pela Recorrente, as cópias do livro RAIPI do citado período (fls. 165/166), apresentada pela contribuinte, em atenção a Intimação de fl. 160, ratificam que o valor do IPI pago no 2º decêndio do mês de novembro de 2001 é igual ao saldo devedor apurado no respectivo período, confirmando, assim, que o valor total do pagamento do IPI do período foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito do período declarado na DCTF originária.

Em consequência, no presente caso, a documentação fiscal hábil e idôneo apresentada pela Recorrente não só comprova que, em relação ao período em destaque, não houve o alegado pagamento a maior do IPI, como também demonstra que o valor do débito do IPI do período confessado na DCTF retificadora não corresponde ao valor apurado no livro RAIPI.

Dessa forma, se as provas carreadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, a inexistência do crédito alegado, sob ponto de vista do direito melhor sorte não assiste à Recorrente. Com efeito, no que tange a essa questão, explicitamente, a Recorrente admitiu que as vendas, no mercado interno, dos veículos por ela importados enquadravam-se nas disposições do inciso I do art. 136 do RIPI/2002 (matriz legal o art. 15³ da Lei 4.502, de 1964), a seguir transcrito:

Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

*I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou **a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5º);*

³ "Art. 15. o valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro incluído no artigo 42 e seu parágrafo único; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

II - a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo.; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - ao custo do produto, acrescido das margens de lucro normal da empresa fabricante e do revendedor e, ainda, das demais parcelas que deverão ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor". (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 1977)

[...] (grifos não originais)

Em relação a essa questão, a discordância da Recorrente limita-se ao aspecto da legalidade/constitucionalidade do referido preceito legal, ou seja, para a Recorrente o art. 15 da Lei 4.502, de 1964 (regulamentado pelo art. 136 do RIPI/2002), seria ilegal, porque contrariava a definição de base cálculo do IPI, estabelecida no art. 47 do CTN, e violava os princípios constitucionais da não cumulatividade e da capacidade contributiva, previstos nos arts. 145, § 1º, e 153, § 3º, II, da CF/1988.

Logo, a controvérsia suscitada pela Recorrente envolve a apreciação da legalidade e, ainda que indiretamente, da constitucionalidade de norma jurídica em plena vigência, o que está fora da competência deste Colegiado, conforme expressamente determinado no *caput* do art. 26-A do PAF e, no âmbito deste Conselho, determinada no art. 62⁴ do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e consolidada na sua jurisprudência, conforme disposto no enunciado da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Com efeito, no âmbito do processo administrativo de compensação, por força do disposto no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, aos órgãos administrativos de julgamento cabem apreciar a legalidade do despacho decisório proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em suma, na ausência da comprovação do crédito informado e diante da impossibilidade jurídica do afastamento da aplicação do referido preceito legal por parte deste Colegiado, entendo que não merece acolhimento os argumentos aduzidos pela Recorrente, consequentemente deve ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido e, por decorrência, a não homologação da compensação declarada, em razão da inexistência do valor crédito informado.

Do pedido de produção da prova pericial.

No presente caso, se a própria Recorrente admitiu que não emitira nem retificara os documentos e livros fiscais exigidos por lei, consequentemente, revela-se desnecessária a produção da prova pericial por ela requerida, principalmente, tendo em conta que, os quesitos por ela formulados, seriam prontamente respondidos mediante a simples apresentação da documentação fiscal adequada, exigida pela legislação do IPI, mas que a própria Recorrente já afirmou não possuí-la. Ora, se não existe a documentação a ser periciada, evidentemente, revela-se sem nenhum propósito a realização da perícia requerida

⁴ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993”.

Por essa razão, entendo ser desnecessária, para o deslinde da presente contenda, a produção da prova pericial requerida. Em consequência, com respaldo no art. 18 do PAF, sou pelo seu indeferimento.

Da conclusão.

Por todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente Recurso e, na parte conhecia, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a não homologação da compensação declarada na DComp colacionada aos autos, em face da inexistência do crédito informado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento